

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

RECURSO Pregão Nº 31/2023 | UASG 928082 - SECRETARIA DE EST.DE ADMINIST.PENITENCIÁRIA

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO

Pregão Nº 31/2023 | UASG 928082
Abertura: 26/01/24 as 13h

Em conformidade com o artigo 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/2002, vem este Licitante manifestar sua intenção de recurso, tendo em vista descumprimento exigido no edital que será evidenciado em suas razões recursais.

REF AO ITEM 139 - Bombona:

MERCAUTIL COMERCIO DE FERRAMENTAS E UTILIDADES LTDA., ora RECORRENTE, pessoa jurídica devidamente inscrita no CNPJ nº 34.737.085/0001-07, com sede na Avenida Consolação n. 1979 Qd.11 Lt.17, Nossa Senhora de Fátima - Goiânia - GO, Fone: (62) 3157-2679 E-mail: mercautil.go@gmail.com vem, mui respeitosamente, através de seu representante legal que a este subscreve, com fulcro no artigo 109, I da Lei n. 8.666/93, à presença de Vossa Excelência, a fim de interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Por discordar da suposta aceitação de PROPOSTA e HOMOLOGAÇÃO dos licitantes participantes desse Pregão Nº 31/2023 Item 139, Manifesto RECURSO pelos motivos ao qual informarei a seguir.

I. PRELIMINAR

RECURSO ADMINISTRATIVO é o meio de que dispõe o interessado para requerer a invalidação, reforma ou reexame de decisão proferida pela Administração Pública. Assim, quando de sua interposição, o interessado deve atender a certos requisitos como o protocolo perante o órgão competente, por quem seja legitimado antes de exaurida a esfera administrativa e dentro do prazo legalmente previsto.

Conforme sustenta a Lei n º 9.784 de 29 de janeiro de 1.999, que regulamenta o processo administrativo, um dos pressupostos de admissibilidade do RECURSO ADMINISTRATIVO, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, sob pena de não conhecimento é a manifesta tempestividade, litteris:

"Art. 63. O recurso não será conhecido quando interposto:

I - fora do prazo;

II - perante órgão incompetente;

III - por quem não seja legitimado;

IV - após exaurida a fase administrativa;"

A atual legislação referente ao Pregão prevê a possibilidade de interposição de recurso logo após a declaração do vencedor, sendo concedido a ele um prazo de 03 (três) dias para protocolo das razões do recurso. Caso não haja qualquer manifestação no prazo outorgado, ocorre a decadência do direito de recurso e a consequente adjudicação do objeto da licitação pelo Pregoeiro ao vencedor.

"Art. 4 º, XVIII - Lei n º 10.520/2002:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos. "

II. TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é tempestivo na medida em que a intenção de sua interposição foi manifestada e recebida pelo pregoeiro. Sendo de 3 (três) dias úteis o prazo para registrar as razões do recurso, em campo próprio do sistema.

III. DO MÉRITO

1º Colocado: CENTRO OESTE DISTRIBUIDORA E CONSTRUTORA LTDA 29.573.676/0001-56

2º Colocado: COMERCIAL JSM PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA 24.938.227/0001-40

Ambas as empresas não apresentaram o Atestado de Capacidade Técnica referente ao fornecimento de Bombona. A empresas anexou atestado porem não se refere ao item, não é semelhante, não tem nem as mesmas características e o edital claro:

14.8. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA: 14.8.1. Comprovação de aptidão no desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação - ATESTADO(S) DE CAPACIDADE TÉCNICA, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando ter a Licitante fornecido 10% (dez por cento) dos materiais/equipamentos compatíveis como o objeto desta licitação.

13. DO JULGAMENTO DA PROPOSTA VENCEDORA

13.8. Será verificada a conformidade das propostas apresentadas com os requisitos estabelecidos no Instrumento Convocatório, sendo desclassificadas as que estiverem em desacordo

IV. DO PEDIDO

DIANTE DO EXPOSTO, REQUER estando comprovado quantum satis que a decisão ora acatada não está em sintonia com a documentação ora anexada que comprova a existência de vícios na habilitação da empresa recorrida no procedimento licitatório em referência e que, via de consequência afronta o princípio da estrita vinculação ao Edital, legalidade, isonomia, razoabilidade, segurança jurídica e diversos dispositivos legais e constitucionais, espera e confia a Recorrente seja reconsiderada, por esse douto pregoeiro, a decisão referente ao julgamento da licitação para:

a) DESCLASSIFICAR E DESABILITAR as duas empresas sendo a 1º Colocado: CENTRO OESTE DISTRIBUIDORA E CONSTRUTORA LTDA 29.573.676/0001-56 e a 2º Colocado: COMERCIAL JSM PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA 24.938.227/0001-40, vez que não fora apresentado o ATESTADO DE CAPACIDADE TECNICA do item BOMBONA, estando aa empresas licitante em desacordo com os requisitos previstos em Edital.

Nestes Termos

P. Deferimento

Goiania-GO 07 de março de 2024

Fechar



Governo do Distrito Federal
Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Distrito Federal
Diretoria de Planejamento de Contratações e Licitações
Unidade de Licitações

Relatório Nº 9/2024 – SEAPE/SUAG/COAD/DILIC/UNILIC

Brasília, 19 de março de 2024.

PROCESSO: 04026-00010639/2023-42.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 31/2023 SEAPE-DF.

OBJETO: Aquisição de ferramentas para manutenção preventiva/corretiva e conservação das unidades prisionais.

RECORRENTE: MERCAUTIL COMÉRCIO DE FERRAMENTAS E UTILIDADES LTDA.

RECORRIDA: CENTRO OESTE DISTRIBUIDORA E CONSTRUTORA LTDA.

1. DOS FATOS

1.1. Trata-se de análise do Recurso Administrativo interposto tempestivamente pela licitante MERCAUTIL Comércio de Ferramentas e Utilidades Ltda., CNPJ 34.737.085/0001-07, contra decisão da Pregoeira que habilitou a empresa CENTRO OESTE Distribuidora e Construtora Ltda., CNPJ 29.573.676/0001-56, a qual não apresentou contrarrazões.

1.2. Assim, a peça recursal apresentada cumpre os requisitos de admissibilidade previstos na legislação, pelo que se passa à análise de suas alegações.

1.3. É importante destacar que a íntegra dos documentos encontra-se disponível para consulta no Portal de Compras do Governo Federal - www.gov.br/compras/pt-br e no Portal da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária- SEAPE - <https://seape.df.gov.br/licitacao/> na pasta correspondente ao Pregão Eletrônico nº 31/2023.

2. DAS RAZÕES DE RECURSO

2.1. A Recorrente apresentou recurso administrativo contra a decisão da Pregoeira que habilitou a Recorrida no certame, no qual requer que a empresa seja inabilitada, baseando-se, resumidamente, nos seguintes pontos:

[...]

III. DO MÉRITO

1º Colocado: CENTRO OESTE DISTRIBUIDORA E CONSTRUTORA LTDA
29.573.676/0001-56

2º Colocado: COMERCIAL JSM PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA
24.938.227/0001-40

Ambas as empresas não apresentaram o Atestado de Capacidade Técnica referente ao fornecimento de Bombona.

A empresas anexou atestado porem não se refere ao item, não é semelhante, não tem nem as mesmas características e o edital claro:

14.8. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA: 14.8.1. Comprovação de aptidão no desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação – ATESTADO(S) DE CAPACIDADE TÉCNICA, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado,

comprovando ter a Licitante fornecido 10% (dez por cento) dos materiais/equipamentos compatíveis como o objeto desta licitação.

13. DO JULGAMENTO DA PROPOSTA VENCEDORA

13.8. Será verificada a conformidade das propostas apresentadas com os requisitos estabelecidos no Instrumento Convocatório, sendo desclassificadas as que estiverem em desacordo

IV. DO PEDIDO

DIANTE DO EXPOSTO, REQUER estando comprovado quantum satis que a decisão ora acatada não está em sintonia com a documentação ora anexada que comprova a existência de vícios na habilitação da empresa recorrida no procedimento licitatório em referência e que, via de consequência afronta o princípio da estrita vinculação ao Edital, legalidade, isonomia, razoabilidade, segurança jurídica e diversos dispositivos legais e constitucionais, espera e confia a Recorrente seja reconsiderada, por esse douto pregoeiro, a decisão referente ao julgamento da licitação para:

a) DESCLASSIFICAR E DESABILITAR as duas empresas sendo a 1ª Colocado: CENTRO OESTE DISTRIBUIDORA E CONSTRUTORA LTDA 29.573.676/0001-56 e a 2ª Colocado: COMERCIAL JSM PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA 24.938.227/0001-40, vez que não fora apresentado o ATESTADO DE CAPACIDADE TECNICA do item BOMBONA, estando aa empresas licitante em desacordo com os requisitos previstos em Edital.

Nestes Termos P. Deferimento

3. DAS CONTRARRAZÕES

3.1. Não foram apresentadas.

4. DA ANÁLISE DA PREGOEIRA

4.1. Inicialmente, cabe mencionar que os atos emanados pela Pregoeira na condução do PE nº 31/2023, bem como a atuação da Equipe de Apoio, foram realizados dentro da estrita legalidade, em consonância com os princípios atinentes ao procedimento licitatório, e conforme o estabelecido no Instrumento Convocatório e na legislação vigente.

4.2. Em resumo, a Recorrente insurge-se contra a habilitação da licitante CENTRO OESTE Distribuidora sob o principal argumento de que a empresa não teria cumprido com todas as exigências do Edital, especificamente no que se refere à suposta não comprovação da qualificação técnica por meio dos atestados de capacidade técnica enviada pela Recorrida.

4.3. Assim, passa-se a analisar o mérito da argumentação trazida em face de recurso para fins de decisão.

4.4. Note-se que o objetivo crucial do atestado de capacidade é a comprovação de experiência pretérita do licitante no fornecimento de objeto e que esse não necessita ser idêntico ao objeto licitado, podendo ser compatível em características com o solicitado.

4.5. Logo, as exigências de qualificação técnica não devem ser desarrazoadas a ponto de comprometer a natureza de competição que deve permear os processos licitatórios realizados pela Administração Pública, mas constituir tão-somente garantia mínima suficiente para que o futuro contratado demonstre, previamente, capacidade para cumprir as obrigações contratuais.

4.6. À luz da Constituição Federal em seu Art. 37 inciso XXI, o processo de contratação deve contemplar os requisitos mínimos indispensáveis para aferir a capacidade técnica do licitante e garantir a execução do contrato.

4.7. Corroborando com tal entendimento, entende o Egrégio TCU:

“O art. 30 da Lei 8.666, de 1993, e seu inciso II dizem, entre outras coisas, que a exigência para a qualificação técnica deve ser compatível em quantidades. Portanto, é possível se exigir quantidades, desde que compatíveis. Por

compatível, se entende ser assemelhada, não precisa ser idêntica. A semelhança depende da natureza técnica da contratação, pois, para certas coisas, quem faz uma, faz duas. Para outras coisas, a capacidade para fazer uma não garante capacidade para fazer duas. Em abstrato, é lógico que a exigência de quantidade não pode superar a estimada na contratação, sendo aí evidente o abuso". Decisão 1618/2002 Plenário.

4.8. Dessa forma, a comprovação da aptidão que se exige no edital é de que a empresa é suficientemente capaz de desempenhar atividade pertinente e compatível em características com o objeto licitado, sendo assim, **deve ser observado a similaridade e não a extrema igualdade do objeto**. As condições exigidas no Edital dizem respeito à expertise da empresa em fornecer os materiais, o que foi plenamente comprovado pelos atestados de capacidade técnica fornecidos pela empresa CENTRO OESTE Distribuidora e Construtora Ltda.

4.9. A argumentação apresentada pela Recorrente, portanto, não se sustenta tendo em vista que a exigência do Atestado de Capacidade Técnica na forma constante do Edital tem como fundamento atestar que a licitante é capaz de cumprir o objeto da licitação.

4.10. Ademais, a Recorrida ofertou o preço mais vantajoso, fato relevante a ser ponderado considerando tratar-se da proposta mais vantajosa para a Administração.

4.11. Assim, a rejeição da proposta mais vantajosa feriria o princípio da economicidade e do interesse público, os quais objetivam a minimização dos gastos públicos, sem comprometimento dos padrões de qualidade.

4.12. Resta evidenciada, portanto, que a atuação desta pregoeira não deve ser reformada, prestigiando os princípios da economicidade, da competitividade, do interesse público, do formalismo moderado, face à habilitação da empresa CENTRO OESTE Distribuidora e Construtora Ltda.

5. DA CONCLUSÃO

5.1. Isto posto, RESOLVO:

a) **RECEBER e CONHECER** o Recurso da Empresa MERCAUTIL COMERCIO DE FERRAMENTAS E UTILIDADES LTDA., CNPJ nº 34.737.085/0001-07, visto ser tempestivo;

b) **MANTER** a decisão que habilitou a Empresa CENTRO OESTE DISTRIBUIDORA E CONSTRUTORA LTDA., por não encontrar justificativa que desabonasse a aceitação e habilitação da Recorrida.

c) **ENCAMINHAR** os autos instruídos com o presente relatório à Autoridade Competente para julgamento desta decisão, bem como para a adjudicação do objeto e a homologação do certame

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **FLAVIANA KALIL RESENDE MAIA - Matr.0192241-6, Pregoeiro(a)**, em 22/03/2024, às 17:38, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **136255740** código CRC= **65E0522D**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
SBS Quadra 02 Bloco G Lote 13, Brasília-DF - Bairro Setor Bancário Sul - CEP 70070933 - DF
Telefone(s):
Sítio - www.seape.df.gov.br